TRT-11ª REGIÃO
Amazonas e Roraima

OUTUBRO de 2026





BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Precedentes Qualificados

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tema 1232 da Repercussão Geral — **Processo**: RE 1.387.795

Situação: ED-terceiros não conhecidos – Ata de julgamento publicada em 6/10/2026.

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos dedeclaração opostos por Conexis Brasil Digital, nos termos do voto do Relator,Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e GilmarMendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de25.9.2026 a 2.10.2026."

Questão jurídica: Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Tese jurídica firmada: "1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá serpromovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimentodo processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoasjurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar aexecução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupoeconômico (art. 2°, §§ 2° e 3°, da CLT), demonstrando concretamente, nessahipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, oredirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participadodo processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-Ada CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado oprocedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes daReforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casosjá transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas oudefinitivamente arquivadas."

Histórico: Acórdão de mérito publicado em 10/12/2025; Opostos Embargos de Declaração em 16/12/2025; ED-segundos rejeitados – Acórdão publicado em 16/6/2026.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tema 106 da Repercussão Geral **Cancelado** — **Processo**: RE 590.880

Situação: Cancelado o tema de repercussão geral. Ata de julgamento publicada em 22/10/2026.

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Ministra Cármen Lúcia, cancelou o tema 106 da repercussão geral e manteve o julgamento de mérito já concluído na sessão virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020, no seguinte sentido: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a incompetência da Justiça Trabalhista em relação ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei nº 8.112/90) e, em relação ao período anterior, declarar a insubsistência do título executivo judicial, tal como previsto no artigo 884, § 5º, da CLT, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencidos os Ministros Eros Grau, Ayres Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello."

Questão jurídica: a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Tema 488 da Repercussão Geral — **Processo**: RE 646.104

Situação: Embargos de declaração rejeitados no julgamento realizado na sessão virtual de 16/10/2026 a 23/10/2026. Acórdão publicado em 3/11/2026. Os terceiros embargos de declaração foram opostos em 02/09/2026.

EMENTA terceiros-ED: "Direito constitucional e trabalhista. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Modulação de efeitos. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. I – CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se acolheu a pretensão de modulação dos efeitos do julgado para se resguardar a atuação do embargado, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, mantendo-se os atos por si praticados até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses, preservada a eficácia geral da tese firmada nos autos. **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissões ou contradições aptas a justificar sua integração ou modificação. **III – RAZÕES DE DECIDIR** 3. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A técnica da modulação de efeitos permite que seja afastada a eficácia **ex tunc** ou até mesmo seja postergada a eficácia da decisão em controle de constitucionalidade para momento futuro, de modo a se evitarem graves consequências à segurança jurídica ou a interesses sociais relevantes. Não há inversão da sucumbência, mas apenas atribuição de eficácia à decisão em momento distinto do julgamento ou da formação do ato impugnado. 5. A apreciação do pedido de modulação dos efeitos não está adstrita aos requisitos de conhecimento do recurso extraordinário, como o prequestionamento ou a preclusão consumativa. A modulação é um dever de ofício do magistrado, que surge após o equacionamento da controvérsia, pois apenas nesse momento processual é possível divisar as consequências do pronunciamento da Corte. 6. A jurisprudência do STF admite que a modulação seja suscitada em embargos de declaração, em especial quando não remanescem outros instrumentos processuais aptos a veicular a pretensão perante o colegiado. **IV – DISPOSITIVO** 7. Embargos de declaração rejeitados."

Questão jurídica: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

Tese jurídica firmada: "Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas".

Histórico: segundos-ED recebidos em parte - Acórdão publicado em 27/8/2026 (ED opostos em 8/10/2025); primeiros-ED rejeitados - Acórdão publicado em 30/9/2025 (ED opostos em 11/9/2024); Acórdão de mérito publicado em 3/9/2024.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tema: 1225

Processos: REsp 2005469/RJ; REsp 2027163/RJ; REsp 2085625/RJ; REsp 2091784/RJ; REsp 2014924/RJ; REsp 2050880/RJ

Situação: Mérito julgado em 15/09/2026, com acórdão publicado em 21/09/2026. Registrado o trânsito em julgado do REsp 2005469/RJ em 14/10/2026.

Questão jurídica principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

Questão jurídica subsidiária: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Tese jurídica firmada: "É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10)."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tema: 1198

Processos: REsp 2021665/MS

Situação: Mérito julgado em 13/03/2025, com acórdão publicado em 11/06/2026. Trânsito em julgado em 13/10/2026.

Questão jurídica: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tese jurídica firmada: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tema: 1285

Processos: REsp 2015693/PR; REsp 2020425/RS

Situação: Mérito julgado em 21/10/2026, com acórdão publicado em 3/11/2026.

Questão jurídica: Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Tese jurídica firmada:

"I - É impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos:

a) depositada em caderneta de poupança, ainda que esta seja usada para depósitos e pagamentos, como se fosse uma conta corrente;

b) mantida em papel-moeda, depositada em conta corrente, aplicada em fundo de investimento ou em outro investimento financeiro que possua características de reserva contínua e duradoura destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave.

II - A impenhorabilidade não se aplica a

a) investimentos em aplicações especulativas e de alto risco e

b) sobras que remanesçam de meses anteriores em conta corrente tradicional ou remunerada, ainda que inicialmente o recurso seja impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC."

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

PetCiv-1000059-12.2020.5.02.0382 – Incidente de Superação de Entendimento do IAC nº 2 do TST

Situação: Em 27/5/2026, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. O acórdão foi publicado em 2/10/2026. Recurso Extraordinário interposto em 26/10/2026 – pendente.

EMENTA ED: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE SUPERAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IAC-5639-31.2013.5.12.0051. ADERÊNCIA DO TEMA COM O PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STF NOS AUTOS DO RE Nº 842.844/SC (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 542). MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTAGEM DE VOTOS. CRITÉRIO DO VOTO MÉDIO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. Verifica-se que a decisão embargada consignou de forma clara e fundamentada os motivos pelos quais o Tribunal Pleno do TST concluiu pela superação da tese firmada no IAC nº 5639-31.2013.5.12.005, notadamente pela aderência da questão ali versada com a tese vinculante firmada nos autos do RE nº 842.844/SC (Tema de Repercussão Geral nº 542 do STF). Logo, o que pretende a parte embargante, ao alegar que houve omissão em relação a aspectos que ultrapassam o objeto do incidente, é antecipar o julgamento a ser proferido tanto no caso piloto remetido à 2ª Turma do TST, quanto nos demais casos futuros albergados pela modulação de efeitos deliberada. É dizer, a pretensão da parte embargante é obter o enfrentamento à exaustão de questões relacionadas às condições de implantação da garantia provisória de emprego da gestante nesses contratos, o que se mostra impassível de enfrentamento na estreita via declaratória, pois não constituem omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que se encontra adstrito à questão delimitada no incidente. Por fim, o questionamento levantado em torno do critério adotado na contagem de votos da deliberação sobre modulação de efeitos da decisão (adoção do voto médio), também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Com efeito, os procedimentos adotados pelo Presidente do TST na condução dos debates, da concessão da palavra, da contagem de votos, assim como na proclamação do resultado do julgamento, são matérias passíveis de questão de ordem, a ser resolvida no curso da própria sessão, já que não constituem vício intrínseco do acórdão embargado, cujo dispositivo reflete com fidelidade o resultado proclamado em sessão e constante da certidão de julgamento exarada nos autos. Daí por que, verificada a natureza exclusivamente infringente dos embargos opostos, deve-se rejeitá-los integralmente. **Embargos de declaração rejeitados."**

Questão jurídica: Incidente de Superação de Entendimento do IAC nº 2 (IAC-0005639-31.2013.5.12.0051), instaurado em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 542 de Repercussão Geral, que reconheceu o direito à estabilidade provisória e à licença-maternidade às gestantes, independentemente do regime jurídico aplicável.

Histórico: Em 20/5/2026 foi publicado acórdão no qual o Tribunal Pleno do TST, por maioria, **acolheu o Incidente de Superação de Precedente Vinculante, superando a tese firmada no IAC nº 2 (Processo nº 0005639-31.2013.5.12.0051),** que afastava a garantia provisória de emprego da empregada gestante contratada sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974). O Tribunal concluiu que a tese fixada pelo STF no Tema 542 possui aderência aos contratos de trabalho temporário, assegurando às trabalhadoras a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Determinou, ainda, a remessa dos autos à 2ª Turma do TST para prosseguimento do julgamento do recurso de revista e **modulou os efeitos da decisão firmada neste incidente de superação, fixando 10/10/2023 como marco inicial da superação da tese firmada no IAC nº 5639-31.2013.5.12.0051**.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 20

Processos: IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160; RR-0000252-12.2022.5.10.0007; RRAg-0100630-13.2020.5.01.0066; RR - 0020303-83.2021.5.04.0512; RRAg-10905-34.2019.5.15.0106

Situação: Acórdão publicado em 26/10/2026 – embargos de declaração não acolhidos.

EMENTA dos ED: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS) E DO BANCO DO BRASIL S.A. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA N° 20 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. REGIME PRESCRICIONAL INCIDENTE À PRETENSÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO TEMPESTIVA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDAS COMO TAL PELO EMPREGADOR OU, ENTÃO, NÃO QUITADAS OPORTUNAMENTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados."**

Questão jurídica: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Tese jurídica firmada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).

II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo:

a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada;

b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ. IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato

de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema n° 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.

V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema n° 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se:

a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta;

b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.

VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema n° 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estar prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo."

Histórico: Data do Julgamento do Tema: 6/2/2026; Data de Publicação do Acórdão: 18/2/2026; Embargos de declaração opostos em 25/02/2026. Embargos de declaração não acolhidos na sessão presencial realizada em 28/09/2026.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 21

Processo: IncJulgRREmbRep-0000277-83.2020.5.09.0084

Situação: Despacho disponibilizado em 21/10/2026, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno do TST para apreciação da instauração de incidente de superação e revisão da tese jurídica, em razão do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 80 pelo Supremo Tribunal Federal.

Questão jurídica: Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?

Tese jurídica firmada:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

Histórico: Data do Julgamento do Tema: 14/10/2024; Data da definição das teses jurídicas: 16/12/2024; Data de Publicação do Acórdão: 7/7/2025; Recurso Extraordinário interposto em 21/08/2025, pendente de julgamento.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 27

Processos: IncJulgRREmbRep-2061-71.2019.5.09.0653; RR-0000568-93.2024.5.19.0010; RRAg - 0101011-02.2021.5.01.006

Situação: Acórdão publicado em 26/10/2026. Mérito julgado em 28/09/2026.

Questão jurídica: 1. O Sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representa em ação individual, coletiva ou ação civil pública? 2. A quantificação e/ou individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta a legitimidade sindical?

Tese jurídica firmada:

"I - As entidades sindicais possuem ampla e irrestrita legitimidade extraordinária para defender interesses individuais ou coletivos da categoria que representam, independentemente de autorização, em favor de associados e não associados, de grupos ou de um único trabalhador, nas fases de conhecimento, liquidação e execução.

II - A necessidade de análise de questões particulares, como o enquadramento do membro da categoria no grupo beneficiário da decisão judicial (cui debeatur) ou a quantificação de direitos de cada substituído (quantum debeatur), não obsta o processamento de ações coletivas ou de execuções ajuizadas por entidades sindicais."

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 39

Processos: IncJulgRREmbRep-0045200-20.2003.5.02.0042

Situação: Acórdão publicado em 26/10/2026. Mérito julgado em 22/09/2026.

Questão jurídica: A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

Tese jurídica firmada:

"I - O fato gerador da prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A, § 1o, da CLT) é a inércia qualificada do exequente, que se materializa pelo descumprimento de ordem judicial exarada a partir da vigência da Lei no 13.467/2017, independentemente da data de trânsito em julgado da decisão exequenda;

II - A intimação apta a deflagrar o fluxo prescricional deve ser específica, cominatória e contextualizada à realidade dos autos, evidenciando que a paralisação do feito decorre exclusivamente da inércia da parte exequente; veda-se, para esse fim, o uso de intimações padronizadas, automáticas ou genéricas;

III - Por configurar ato de despojamento de direito decorrente de inércia injustificada, a conduta desidiosa que atrai a sanção do art. 11-A da CLT pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação do advogado;

IV - É nula a decisão que reconhece a prescrição intercorrente sem que antes a parte prejudicada seja ouvida para opor fato impeditivo à extinção da execução (arts. 5º, LV, da CF, 9º, 10, e 921, § 5º, do CPC)."

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 315

Processo: RRAg - 0010659-27.2017.5.15.0003

Situação: Tema Afetado em 23/10/2026. Aguardando a publicação do Acórdão.

Questão jurídica:
a) Norma coletiva pode suprimir definitivamente direito previsto em norma regulamentar (Tema 1.046 do STF) ou, cessada a vigência da norma coletiva, o direito previsto em norma interna da empresa volta a existir na forma como regulado anteriormente (CLT, arts. 468, 611-A, VI e 614, § 3º; Súmula 51, I, do TST)?
b) No caso do adicional de tempo de serviço dos empregados do Banco do Brasil, admitindo-se a tese da não ultratividade da norma coletiva que alterou ou suprimiu direito previsto em norma interna da empresa (ADPF 343), teriam os empregados admitidos antes da supressão da vantagem direito a anuênios ou apenas a quinquênios?
c) Admitindo-se a tese do direito ao restabelecimento do direito aos quinquênios previstos na norma interna do Banco do Brasil, haveria julgamento "extra petita" com o deferimento da parcela sob tal rubrica (CPC, art. 492) ou prevaleceria o princípio de que quem pede o mais pede o menos (CPC, art. 322, § 2º)?

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 316

Processo: RR - 0001026-90.2018.5.10.0004

Situação: Mérito julgado em 23/10/2026. Aguardando a publicação do Acórdão.

Questão jurídica: À luz do Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, é válida norma coletiva que fixa o divisor 220 para empregados com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais?

Tese jurídica firmada: "É válida a negociação coletiva que fixa o divisor 220 para empregados com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o entendimento vinculante fixado no Tema nº 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal."

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

IRR de Tema 317

Processo: RRAg - 1002244-28.2024.5.02.0432

Situação: Mérito julgado em 23/10/2026. Aguardando a publicação do Acórdão.

Questão jurídica: Ocorre a preclusão da possibilidade de arguir nulidade por cerceamento de defesa caso o protesto registrado em ata de audiência, contra o indeferimento de produção de prova, não seja renovado pela parte em razões finais ou ao final da instrução?

Tese jurídica firmada: "Não ocorre a preclusão da possibilidade de arguir nulidade por cerceamento de defesa caso o protesto registrado em ata de audiência, contra o indeferimento de produção de prova, não seja renovado pela parte em razões finais ou ao final da instrução."

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)

IRDR de Tema 18

Processo: 0000821-65.2026.5.11.0000

Situação: Novo IRDR suscitado em 01/10/2026. Distribuído por prevenção, em 19/10/2026, à Exma. Desembargadora Relatora Solange Maria Santiago Morais.

Questão jurídica (Tema provisório): Destinação de valores decorrentes de condenações por dano moral coletivo, multas cominatórias (astreintes) e acordos em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), à luz da decisão do STF na ADPF 944 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

Causa-piloto: AP-0001355-91.2019.5.11.0052